



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.718, de 07 de março de 2022]**

LEI N.º 8.605, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Institui o Programa “Viver Aqui”, de implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de março de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~**Art. 1º.** Fica instituído o Programa “Viver Aqui” para implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social, destinados à alienação para famílias com renda mensal entre 3 (três) salários-mínimos e 6 (seis) salários-mínimos, mediante financiamento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV ou outra Modalidade de Financiamento Habitacional, com recursos do Governo Federal.~~

Art. 1º. Fica instituído o Programa “Viver Aqui” para implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social, para alienação a famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários-mínimos, mediante financiamento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV ou outra Modalidade de Financiamento Habitacional, com recursos do Governo Federal, Estadual ou Municipal. *(Redação dada pela [Lei n.º 8.830](#), de 11 de setembro de 2017)*

~~**Art. 2º.** Os empreendimentos de que trata o art. 1º serão executados pelo Poder Público, por meio da FUMAS – Fundação Municipal de Ação Social, em áreas públicas ou pela iniciativa privada, em áreas particulares.~~

Art. 2º. Os empreendimentos de que trata o art. 1º serão executados pelo Poder Público, por meio da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, em áreas públicas ou pela iniciativa privada, através de parceria com a FUMAS, em áreas públicas ou particulares. *(Redação dada pela [Lei n.º 8.830](#), de 11 de setembro de 2017)*

Parágrafo único. Nos empreendimentos a serem feitos em áreas públicas e nas áreas vazias já demarcadas como ZEIS 2 no entorno de assentamentos precários, conforme disposto no artigo 46 da [Lei n.º 8.683](#), de 2016, a demanda a ser atendida será preferencialmente aquela prevista nas áreas demarcadas como ZEIS 1 e dos beneficiários do auxílio-moradia. *(Acrescido pela [Lei n.º 8.830](#), de 11 de setembro de 2017)*

*** Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**



(Texto compilado da Lei nº 8.605/2016 – pág. 2)

~~Art. 3º. O valor de comercialização da unidade habitacional deverá ser compatível com a capacidade de pagamento da população com renda mensal entre 3 (três) e 6 (seis) salários-mínimos, podendo ser atendida a população com renda mensal inferior a 3 (três) salários-mínimos, desde que comprovada a capacidade de pagamento.~~

Art. 3º. O valor da comercialização da unidade habitacional deverá ser compatível com a capacidade de pagamento da população com renda mensal de até 6 (seis) salários-mínimos. (Redação dada pela [Lei n.º 8.830](#), de 11 de setembro de 2017)

Parágrafo único. O valor de comercialização da unidade habitacional não poderá ultrapassar o menor dos seguintes valores: 5.800 UFESPs ou 157 salários-mínimos nacionais vigentes no momento da emissão do alvará de execução do empreendimento.

~~Art. 4º. A indicação de 100% (cem por cento) da demanda para comercialização das unidades habitacionais fica sob a responsabilidade do Poder Público, por meio da FUMAS – Fundação Municipal de Ação Social, que promoverá a seleção das famílias cadastradas por meio do SIMIH – Sistema Municipal de Informações Habitacionais.~~

Art. 4º. A indicação de 100% (cem por cento) da demanda para comercialização das unidades habitacionais fica sob a responsabilidade do Poder Público, por meio da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, que promoverá a seleção das famílias cadastradas por meio do SIMIH – Sistema Municipal de Informações Habitacionais. (Redação dada pela [Lei n.º 8.830](#), de 11 de setembro de 2017)

~~Art. 5º. Do total das unidades habitacionais, 10% (dez por cento) serão reservadas para os cadastrados idosos titulares ou cônjuges e 5% (cinco por cento) para os cadastrados que possuam na composição familiar pessoas com deficiência que irão residir na unidade habitacional pretendida.~~

Art. 5º. Do total das unidades habitacionais, reservar-se-ão: (Redação dada pela [Lei n.º 9.718](#), de 07 de março de 2022)

I – 10% (dez por cento) para cadastrados idosos, titulares ou cônjuges;

II – 5% (cinco por cento) para cadastrados que possuam na composição familiar pessoas com deficiência que residirão na unidade pretendida;

III – 5% (cinco por cento) para mulheres cadastradas que comprovadamente tenham sido vítimas de violência doméstica.

~~Parágrafo único. Na ausência de cadastrados idosos ou que possuam pessoas com deficiência que irão residir na unidade habitacional em condições de financiamento, as unidades habitacionais reservadas serão comercializadas para a demanda geral.~~



~~**Parágrafo único.** Na ausência de cadastrados idosos ou que possuam pessoas com deficiência que irão residir na unidade habitacional em condições de financiamento, as unidades habitacionais reservadas serão comercializadas para a demanda geral do SIMIH – Sistema Municipal de Informações Habitacionais. (Redação dada pela [Lei n.º 8.830](#), de 11 de setembro de 2017)~~

Parágrafo único. Na ausência dos cadastrados de que trata o “caput” deste artigo, as unidades habitacionais reservadas serão comercializadas para a demanda geral do SIMIH – Sistema Municipal de Informações Habitacionais. (Redação dada pela [Lei n.º 9.718](#), de 07 de março de 2022)

Art. 6º. Nos empreendimentos de que trata o art. 1º não se aplica o Capítulo VIII da [Lei n.º 7.858](#), de 18 de maio de 2012.

~~**Art. 7º.** Os projetos para implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social que trata o art. 1º serão aprovados nos prazos estabelecidos na Linha Rápida de Habitação de Interesse Social.~~

Art. 7º. Os projetos para implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social de que trata o art. 1º serão aprovados nos prazos estabelecidos na Linha Rápida de Habitação de Interesse Social, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 26.333, de 05 de janeiro de 2016.

Parágrafo único. A Linha Rápida de Habitação de Interesse Social é regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 26.333, de 05 de janeiro de 2016.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de março de dois mil e dezesseis.

EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos